



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de MARACANÃ

Processo nº 0000157-45.2011.8.14.0029

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelado: M.R.C.P

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e condenar o apelado a 08 (oito) anos de reclusão e manter o regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, §2º, alínea B, do CP, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que condenou M.R.C.P à pena de 08 (oito) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial semiaberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por três restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).

Notícia a peça acusatória que no dia 03.02.2011, por volta das 10h, o acusado abordou a vítima e a convidou para ir a uma área de matagal. Ao chegar no local ofereceu R\$ 5,00 (cinco reais) a infante e pediu para ela tirar a roupa o que não foi aceito. Logo em seguida, ele tirou o short e a calcinha da menor e começou a passar a mão pelo corpo da criança e colocou o seu pênis para fora e pediu para que ela pegasse, o que também não foi aceito. Depois das negativas da vítima foram embora do local.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).

Inconformado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da pena ter sido aplicada em 08 (oito) anos de reclusão, o representante do Órgão Ministerial apelou pleiteando que não seja concedido ao apelado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos legais.

Em contrarrazões o apelado manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO



Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos esta estabelecida no código penal em seu art. 44 que elenca os requisitos necessários para a substituição da pena. Fazemos a análise desses requisitos:

1º requisitos objetivos: a) quantidade de pena aplicada que não deve ser superior a 4 anos, pode ser reclusão ou detenção no crime doloso e no que tange o crime culposo independe da pena aplicada. b) natureza do crime cometido (com privilegio o crime culposo, pois independe da pena aplicada). c) modalidade de execução: sem violência ou grave ameaça a pessoa. Passa-se a considerar, não só o desvalor do resultado, mas também o desvalor da ação, pois nos crimes violentos, o seu autor não merece o benefício da substituição.

2º requisitos subjetivos: a) réu não reincidente em crime doloso (art.44 inciso II do CP), b) pro gnose de suficiência da substituição, sendo critério de análise, a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos e circunstancias do fato (art.44 inciso III do CP).

O art. 44, do CP estabelece que o juiz só pode proceder com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando a pena for igual ou inferior a quatro anos. Portanto, o apelado só poderia ser agraciado com a substituição da pena caso preenchesse todos os requisitos necessários, ausentes um ou mais requisitos é defeso tal substituição (TJ-AP – RDJ 22/363).

Apesar do juízo a quo fundamentar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que o apelado foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto. Portanto, sem delongas, o apelado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, em razão do quantum da pena aplicada.

Por não preencher os requisitos do art. 44 do CP, afasto da pena a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e condeno o apelado a 08 (oito) anos de reclusão e mantenho o regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, §2º, alínea B, do CP.

Diante do exposto conheço do apelo e dou provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora